

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Inês da Trindade Chaves de Melo

Mestre em Direito e Doutoranda da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ na área de acesso à justiça e efetividade do processo
inestcmelo@globocom

Simpósio: 30 - HUMAN RIGHTS AND LEGAL CULTURE

RESUMO: Este trabalho visa mostrar a evolução recente do Direito Brasileiro no tema acesso à Justiça, mostrando que após o término do período ditatorial, foi instalada a Assembléia Constituinte a qual elaborou a Constituição Federal de 1988 e que elevou à categoria de direito fundamental o acesso à justiça, sendo seguida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. O trabalho mostra também a conseqüência do número excessivo de processos e quais seriam as alternativas mais viáveis para a solução do problema. O século XX no Brasil foi marcado por décadas de autoritarismo, resultantes de regimes de exceção que impediram o avanço democrático e, por conseguinte, de todas as instituições a ele associadas. O último período de ditadura no país perdurou de 1964 a 1985. Em 1987, foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte, com a promulgação de uma constituição verdadeiramente democrática em 1988, denominada de Constituição Cidadã. A Constituição Brasileira de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais, prevendo, no inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, isto é, garantindo a todo cidadão o acesso à Justiça. Esse artigo foi praticamente repetido no Novo Código de Processo Civil de 2015, que estabelece no art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. A diferença entre os dois artigos é sutil; no entanto, é de fundamental importância observar que a função jurisdicional estabelecida no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil é predominantemente – mas não exclusivamente – do Estado, e pode ser delegada a serviços extrajudiciais e exercida por câmaras comunitárias ou mesmo por conciliadores e mediadores extrajudiciais, abarcando a dimensão da jurisdição voluntária extrajudicial. No entanto, como parte da cultura jurídica nacional, apoiada pela própria Constituição e pelas leis ordinárias, recorre-se permanentemente ao judiciário para resolver conflitos, sobretudo, nas esferas privada ou da família. Faz parte da cultura brasileira terceirizar a resolução de todos os conflitos, mesmo que sejam pequenos e facilmente administrados pelos interessados. Existe no Brasil uma “cultura de tutela”, ou seja, a tendência nacional a ser protegido, a apelar a uma terceira pessoa, no caso personificada na figura do juiz, para solucionar problemas, garantir direitos e instituir obrigações. Levar o caso à justiça, que deveria ser a última instância a se recorrer na solução de um conflito, passa a ser a primeira opção quando, na vida em sociedade, surge o conflito de interesses. Como resultado do exposto, hoje o Brasil experimenta uma crise numérica de processos, como resultado de litigância social e da falta de divulgação dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Devido a esse problema, o Superior Tribunal de Justiça está incentivando em todos os Tribunais do país a adotarem os métodos alternativos de solução de conflitos, previstos no Novo Código de Processo Civil de 2015, a fim de deixarem para os Tribunais apenas as causas mais complexas.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Direitos fundamentais; Constituição Federal.